



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Veda a contratação de vigilante como horista.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Igor Kannário tem como objetivo alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Na justificação, o autor afirmou que a contratação de vigilantes pelo regime de jornada móvel variável (vigilante horista) produz diversos efeitos desfavoráveis sobre a categoria. Entre eles, destaca-se o fato de que *“fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho”*, bem como que os *“trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse contexto, ressalta que “*é preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc*”, motivos pelos quais “*a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer racionalização do tempo existencial*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao “contrato individual de trabalho” e à “regulamentação do exercício das profissões”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do Deputado Igor Kannário, versa sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada, especialmente quanto à possibilidade de adoção dos regimes de trabalho horista e intermitente. Trata-se de matéria de expressiva relevância social, econômica e jurídica, considerando o papel essencial desempenhado pelos vigilantes e supervisores de segurança privada na preservação da segurança de pessoas e patrimônios em todo o território nacional.

Segundo dados oficiais da Polícia Federal, constantes do Relatório de Atividades da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP/PF), o Brasil conta atualmente com mais de 2.700 empresas de segurança privada autorizadas e aproximadamente 520 mil vigilantes ativos, número que supera, inclusive, o efetivo somado das polícias militares de diversos estados da federação. Ainda conforme levantamento da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist, 2024), o setor movimenta cerca de R\$ 35 bilhões por ano e responde por um dos maiores contingentes de empregos formais do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Esses números evidenciam que a segurança privada é atividade estratégica e complementar à segurança pública, exercendo função indispensável à manutenção da ordem, à proteção da vida e do patrimônio e à regularidade de atividades econômicas essenciais, como as operações bancárias, o transporte de valores, a vigilância patrimonial e a segurança de eventos públicos e privados.

A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, representou avanço significativo ao modernizar e consolidar as normas que regem o setor, revogando a antiga Lei nº 7.102, de 1983. O novo marco regulatório disciplinou, entre outros aspectos, as espécies de atividades (art. 26), os requisitos para o exercício das profissões (art. 28), os direitos (art. 29) e os deveres (art. 30) dos profissionais de segurança privada.

Contudo, a legislação vigente não tratou expressamente da possibilidade de contratação sob regime horista ou intermitente, o que tem gerado insegurança jurídica tanto para empregadores quanto para trabalhadores.

O novo marco, ao tratar da jornada, permitiu às partes contratuais ajustar, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, a jornada de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso (art. 29, § 4º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entretanto, não especificou a viabilidade do regime intermitente ou horista, deixando margem para interpretações diversas sobre sua aplicação ao setor de segurança privada.

Diante dessa lacuna normativa, e considerando o necessário equilíbrio entre a valorização do trabalhador e a autonomia das relações laborais, entendemos ser mais adequado não vedar, mas disciplinar e flexibilizar com responsabilidade a adoção dessas modalidades contratuais, desde que observadas condições rigorosas e de proteção.

O Substitutivo que ora apresentamos propõe um modelo que concilia flexibilidade e proteção, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV), da livre iniciativa (art. 1º, IV) e da negociação coletiva (art. 7º, XXVI), todos consagrados na Constituição Federal.

O texto estabelece que a contratação de vigilantes e vigilantes supervisores sob regime horista ou intermitente somente poderá ocorrer com autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo ser observadas todas as garantias trabalhistas e previdenciárias previstas na CLT e no Estatuto da Segurança Privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entre os principais pontos do Substitutivo, destacam-se:

1. Autorização sindical obrigatória — a adoção do regime horista ou intermitente dependerá de previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurando legitimidade e diálogo social;

2. Respeito integral às garantias legais — descanso semanal remunerado, férias proporcionais, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias deverão ser integralmente observados;

3. Transparência e previsibilidade contratual — o contrato deverá especificar a forma e periodicidade da convocação, a remuneração por hora e as condições de jornada;

4. Controle e fiscalização — as contratações deverão ser registradas junto à Polícia Federal, que continuará responsável pelo controle de escala e pela regularidade profissional;

5. Limitação quantitativa — a utilização dessas modalidades contratuais não poderá ultrapassar 20% do quadro total de vigilantes da empresa, salvo em hipóteses temporárias e devidamente comunicadas ao sindicato e à Polícia Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

6. Vedação à substituição de vínculos regulares — fica expressamente proibido o uso desses regimes para substituir contratos contínuos ou reduzir direitos trabalhistas.

Com essas salvaguardas, o texto impede práticas precarizantes, reforça a segurança jurídica e preserva o equilíbrio nas relações de trabalho, em harmonia com os objetivos da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que reconheceu o contrato intermitente como modalidade legítima, desde que amparada por controle, formalidade e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

A proposta também está em consonância com o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), ao estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para o uso do regime horista e intermitente, evitando conflitos interpretativos e assegurando previsibilidade às partes.

Sob o aspecto social, o Substitutivo reconhece o papel estratégico dos vigilantes como agentes de proteção e de paz social. São profissionais que, diariamente, se expõem a riscos elevados para garantir a segurança de milhões de brasileiros, atuando em bancos, escolas, hospitais, condomínios, empresas, portos e aeroportos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de 40% dos estabelecimentos bancários,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

condomínios residenciais e grandes empresas dependem diretamente dos serviços de segurança privada para assegurar o funcionamento regular de suas atividades.

A regulamentação proposta, portanto, não apenas corrige uma omissão legal, como também engaja e valoriza a categoria, ao oferecer um marco jurídico estável, transparente e equilibrado, que assegura direitos, estimula a formalização e promove o fortalecimento institucional da profissão.

Cabe enfatizar que o profissional de segurança privada é parceiro do Estado na preservação da ordem pública, atuando lado a lado com as forças de segurança, sob fiscalização da Polícia Federal, que garante o cumprimento das normas legais e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim, o Substitutivo apresentado não precariza, mas moderniza e valoriza a profissão, estimulando o diálogo social, a negociação coletiva e o cumprimento rigoroso das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O texto consolida a segurança jurídica, aprimora o marco regulatório do setor e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade, estabilidade e valorização dos profissionais da segurança privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Dessa forma, o presente parecer expressa o reconhecimento da relevância dessa categoria para o país e o compromisso do Congresso Nacional em fortalecer sua atuação e assegurar-lhe condições dignas de trabalho e proteção social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Altera a Lei nº 14.967, de 11 de abril de 2024, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada, sem prejuízo dos direitos já consolidados e sem qualquer forma de precarização das condições de trabalho.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29

.....
§ 5º É admitida a contratação do vigilante supervisor e do vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou por regime de pagamento horista, desde que:

I – haja autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho firmado pela categoria profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – sejam observadas integralmente as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e neste Estatuto, especialmente quanto ao descanso semanal remunerado, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS e contribuições previdenciárias;

III – o contrato de trabalho especifique a forma e periodicidade da convocação, a remuneração por hora e as condições de jornada, de modo a assegurar transparência e previsibilidade na execução dos serviços;

IV – sejam mantidos o registro profissional e o controle de escala e atividade junto à Polícia Federal, conforme normas expedidas pelo órgão competente; e

V – as contratações sob regime horista ou intermitente sejam comunicadas previamente à Polícia Federal para fins de acompanhamento, fiscalização e verificação da proporcionalidade exigida por este Estatuto, vedada sua utilização como substituição do quadro regular de vigilantes.

VI - seja assegurado que o vigilante contratado sob regime horista ou intermitente cumpra integralmente os requisitos de formação, capacitação, reciclagem e aptidão psicológica previstos na legislação e nas normas da Polícia Federal, sendo nulo o exercício da atividade em desacordo com tais exigências.

§ 6º A contratação horista ou intermitente constitui medida excepcional e complementar à jornada regular, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro total de vigilantes contratados pela empresa, salvo em casos de aumento atípico e temporário de demanda, hipótese em que deverá ser buscada negociação coletiva junto à entidade representativa da categoria, com comunicação prévia à Polícia Federal, para fins de controle e fiscalização.

§ 7º o limite estabelecido no § 6º não se aplica à execução de serviços de segurança de eventos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desde que haja comunicação expressa à Polícia Federal e à entidade representativa da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – horário do evento;

II – local de realização;

III – público estimado; e

IV – nome e número de registro, junto à Polícia Federal, dos vigilantes que atuarão no evento.

§ 8º a convenção ou acordo coletivo que autorizar o uso do regime horista ou intermitente deverá conter cláusulas que assegurem percentual mínimo de vigilantes contratados sob jornada integral, garantindo a continuidade, a estabilidade e a valorização da categoria profissional.

§ 9º a ausência de manifestação do sindicato profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento da proposta de acordo coletivo objetivando a adoção dos regimes previstos nos § 5º ao § 7º, permitirá a realização das contratações, as quais produzirão efeitos até a manifestação da entidade sindical.

.....(NR)”

Art. 3º Fica vedada a utilização dos regimes previstos nos § 5º a 7º do art. 29 com o objetivo de substituir contratos regulares e contínuos de trabalho ou de reduzir direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Relator

Apresentação: 16/12/2025 13:09:14.463 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257449994500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 7 4 4 9 9 9 4 5 0 0 *